

## DEPARTAMENTO JURÍDICO TRABALHISTA

ADM – 095/2015 - 02/04/2015

### BOLETIM 028/2015

#### **Fiscalização - Trabalhadores em condições análogas à de escravo - Cadastro de empregadores - Novas regras**

Por meio da Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2/2015 (DOU 1º.4.2015) foram estabelecidas novas regras para o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Dentre as alterações, destacam-se: a) a divulgação no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) da relação de empregadores atuados em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo, após decisão administrativa final; b) a permanência da divulgação do nome do empregador por 2 anos.

Foi revogada a Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2/2011 que tratava do assunto.

Fonte: FiscoSoft

---

#### **Confira abaixo a íntegra da legislação em comento:**

**Port. Intermin. MTE/SDH 2/15 - Port. Intermin. - Portaria Interministerial Ministério do Trabalho e Emprego e Secretaria de Direitos Humanos nº 2 de 31.03.2015**

**D.O.U.: 01.04.2015**

**Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo e revoga a [Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011](#).**

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhes confere o [art. 87](#), parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto nos [arts. 3º](#), incisos I e II, e [7º, incisos VII, alínea b, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), a Convenção 29 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957; a Convenção 105 da OIT, promulgada pelo Decreto 58.822, de 14 de julho de 1966; a Convenção Sobre a Escravatura de Genebra, promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966, e a Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992,

Resolvem:

**Art. 1º** Enunciar regras referentes ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo.

§1º Divulgar-se-á no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, - [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br) -, a relação de empregadores composta de pessoas físicas ou jurídicas atuadas em ação fiscal deste Ministério, que tenha identificado trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo.

§2º A organização e divulgação da relação ficará a cargo da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE, inserida no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Art. 2º** O nome do empregador será divulgado após decisão final relativa ao auto de infração, ou ao conjunto de autos de infração, lavrados em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo, assegurados o contraditório e a ampla defesa em todas as fases do procedimento administrativo, nos termos dos arts. 629 a 638 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 3º** A primeira relação a ser publicada divulgará os nomes dos empregadores que tenham sido condenados administrativamente com decisão definitiva irrecorrível, ocorrida de dezembro de 2012 a dezembro de 2014, relativa ao auto de infração lavrado em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo.

§1º A relação com o nome dos empregadores é passível de atualização - constante, não havendo periodicidade predeterminada para a sua divulgação.

§2º A relação com o nome dos empregadores publicada não alcançará os empregadores que tiveram decisão definitiva irrecorrível de auto de infração ou de conjunto de autos de infração anteriores a dezembro de 2012.

**Art. 4º** O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos.

§1º Para efeito da contagem do prazo de permanência no Cadastro de que trata o caput deste artigo, será deduzido o tempo em que o nome do empregador constou em lista regida sob a égide da [Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011](#).

§2º Após o término do prazo previsto no caput deste artigo o nome do empregador deixará de constar da relação.

§3º O empregador poderá ter seu nome divulgado mais de uma vez, pelo período de 2 (dois) anos, no caso de haver identificação de trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo em outras ações fiscais.

§4º Na hipótese de ocorrência do previsto no §3º será observado o procedimento disposto no art. 2º para nova divulgação.

**Art. 5º** A relação divulgada não prejudica o direito de obtenção dos interessados a outras informações relacionadas ao combate ao trabalho análogo ao de escravo, de acordo com o previsto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), Lei de Acesso à Informação.

**Art. 6º** À Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República competirá acompanhar, por intermédio da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE, os procedimentos para inclusão e exclusão de nomes do Cadastro de empregadores, bem como fornecer informações à Advocacia-Geral da União nas ações referentes ao citado cadastro.

**Art. 7º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revoga-se a [Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011](#).

**MANOEL DIAS**  
**Ministro de Estado do Trabalho e Emprego**  
**IDELI SALVATTI**  
**Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos**

---

Departamento Jurídico Trabalhista  
Drausio A. V. B. Rangel – Consultoria